



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275258/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, NATA NAEL
MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE
OLIVEIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1172/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar.
Fumus Bonis Iuris e *Periculum In Mora*
configurado. Deferimento. Homologação
Despacho 548/2022-GCNB.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, em face do Pregão Presencial nº 20/2022, do Município de Curiúva, tendo como objeto a contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais, incluindo atividades de capina, poda, roçagem e coleta de entulhos, no valor máximo de R\$ 1.355.174,40 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

O representante sustenta que o item 2.4.1 do Edital estaria eivado de vício, eis que estabelece a realização de visita técnica conjunta com data e hora pré-definidos, para o dia 20/04/2022.

Segundo a exordial, além de limitar a quantidade de potenciais interessados, diminuindo a competitividade, tal imposição permitiria aos participantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o conhecimento dos interessados na execução do objeto, facilitando a ocorrência de conluio entre eles, conforme considerações exaradas pelo Ministro Alexandre de Moraes ao apreciar o HC 194293 AGR/PA impetrado no STF.

Outrossim, pugna pela expedição de medida cautelar, com o fim de suspender a licitação em exame até o julgamento da presente representação.

É o sucinto relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observei que a representação deveria ser recebida, eis que preenchidos os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93¹, bem como do art. 30² da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º³, do Regimento Interno.

Ademais, depreendo que há materialidade com relação ao fato impugnado, conforme fundamentação que será abaixo esposada, para fins de análise da medida cautelar pleiteada.

Primeiramente, assinalei que a própria obrigatoriedade de realização de visita técnica por interessados em determinado objeto deve ser vista com cautela e estar justificada e demonstrada pelo ente licitante, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade e consequente reflexo no custo do serviço a ser suplantado pelo Poder Público.

Nesse sentido, citei recente precedente no âmbito deste TCE/PR, de lavra do Exmo. Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, consubstanciado no **Acórdão nº 153/22 – Pleno**.

¹ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

³ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A legislação pátria entende possível que os instrumentos convocatórios fixem a imposição de visitas técnicas, bem como exijam dos licitantes a apresentação de amostras.

Ocorre, contudo, que **este tipo de exigência deve ser fixada somente nos casos em que a técnica ou a especificidade do objeto assim exigir, uma vez que a visita técnica tem a finalidade de propiciar aos interessados uma noção mais acurada do objeto licitatório, isto é, tem por escopo franquear a oportunidade de uma prévia verificação de todos os detalhes e características técnicas do objeto**, para que se possa formular uma proposta de acordo com a realidade fática concernente à execução do serviço.

No caso em espécie não restou comprovado que o objeto licitatório continha detalhes ou minúcias a exigir uma visita técnica, isto porque o Termo de Referência revela que a simplicidade dos serviços licitados, sem especificidade a justificar a visita.

(grifos nossos)

A ideia defendida pelo representante, de que a realização da visita técnica consiste prioritariamente em um direito dos interessados (a obrigatoriedade deve ser tratada na via da exceção) também encontra respaldo em decisões do **Tribunal de Contas da União - TCU**, conforme ementas abaixo colacionadas, as quais grifamos.

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, **devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração**, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão 234/2015-Plenário)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a **possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto**, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 212/2017-Plenário)

Particularmente no que tange à realização da visita técnica em data específica, deparei que há relevância nos argumentos do representante, conforme manifestações do TCU e STF transcritas na exordial, assim como destaquei o precedente no âmbito deste TCE/PR, de relatoria do eminente Conselheiro **Iven Linhares**.

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Presencial nº 208/2016. Exigência de visita técnica obrigatória. Ilegalidade. Possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Pela procedência, sem a aplicação de multas, com expedição de recomendação. (Acórdão nº 1096/20 – Pleno)

Ademais, sendo a modalidade pregão destinada à contratação de bens e serviços comuns, deve-se presumir que não haveria complexidade em sua execução que justificasse a obrigatoriedade da visita técnica. Outrossim, este Tribunal já consignou que **deve se adotar preferencialmente a forma eletrônica do pregão**, nos termos do **Acórdão com força normativa nº 2605/18 – Pleno** (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão). Desse modo, **tendo a administração municipal elegido a forma presencial do pregão, que é por natureza mais restritiva, deveria rigidamente evitar outras exigências que limitassem ainda mais o interesse pelo objeto licitado**.

Desse modo, entendi como presente o requisito da **fumaça do bom direito** de modo a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange ao *periculum in mora*, em que pese a data da sessão de lances estar agendada para 26/04/2022, às 08:00 horas, enquanto o presente feito foi distribuído a este relator no dia 26/04/2022 às 12:42 horas, considerando que não há informações no site da prefeitura quanto ao deslinde do certame, entendo que há justificado receio que a aparente ilegalidade possa ocasionar prejuízos à municipalidade, conquanto a formalização e execução de contrato sob tais condições adversas à competitividade poderia agravar ou tornar impossível a reparação de eventual dano.

Com efeito, com fundamento no art. 32⁴, XII, e §1º, do art. 282⁵, ambos do Regimento Interno, **recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e defiri a medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 20/2022 e os atos dele decorrentes**, do Município de Curiúva, no estado em que se encontrar.

Diante da decisão acima, determinei a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para a adoção das seguintes medidas:

a) Efetuar a **intimação**, via comunicação processual eletrônica e e-mail, do **Município de Curiúva**, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) Proceder a **citação** na forma regimental, do **Município de Curiúva**, na pessoa de seu representante legal, do **Sr. Nata Nael Moura dos Santos**, Prefeito Municipal, da **Sra. Luciana Marília da Costa**, Pregoeira responsável, e do **Sr. Dilceu Atuatti**, Diretor de Serviços Urbanos, para que, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, de forma conjunta ou individual, apresentem suas razões de defesa com relação aos fatos narrados na presente Representação da Lei nº 8.666/93;

c) Incluir no campo de interessados do processo as pessoas supramencionadas;

⁴ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

[...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

⁵ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Após atendimento do disposto no item “a”, pela Diretoria de Protocolo, **retorno imediato dos autos ao Gabinete deste Relator**, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, nos termos dos arts. 32, XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 548/2022 – GCNB** (peça 6), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 548/2022 – GCNB** (peça 6), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente